



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 46/2022, que *autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar os bens imóveis que indica*; pela APROVAÇÃO, com rejeição da emenda proposta.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

#### I – RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 46/2022, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa autorizar o Poder Executivo a desafetar e alienar os bens imóveis que indica. Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“(…)

*Existem, atualmente, no patrimônio do Município do Recife, alguns bens imóveis sem destinação específica para uso e serventia da coletividade, e alguns outros verdadeiramente subutilizados. De outro bordo, mostra-se necessário aplicar políticas públicas propositivas, feitas por meio do investimento de recursos públicos em ações que permitam, aos cidadãos, beneficiarem-se diretamente de obras e ações do governo municipal.*

*Terrenos e prédios sem uso, além de gerarem despesas de manutenção para o Município, desvalorizam seu entorno, ficam sujeitos a invasões e, sobretudo, não contribuem para a observância do fim social da propriedade. Ademais, as constantes e necessárias mudanças no ordenamento da cidade impõem a realocação dos serviços públicos e reorganização urbana, com a consequente readequação e redimensionamento dos imóveis ocupados pela edibilidade.*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*Por outro lado, indiscutível que há necessidade premente de investimentos em diversos serviços e obras de relevante interesse público em prol dos munícipes, e até mesmo aquisição de outros imóveis em localidades.*

(...)”

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 21/11/2022, em regime de ORDINÁRIO, e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para o recebimento de emendas se encerrou em 05/12/2022, nesse intervalo, a proposta recebeu 1 (uma) emenda.

Vem, agora, à **Comissão de Legislação e Justiça** para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

#### II – VOTO

A propositura tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a desafetar e alienar os bens imóveis que discrimina em seu Anexo Único, conforme as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 ou da Lei Federal nº 14.133/21, conforme o caso, e em consonância com as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 18.823/21.

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*

*“Art. 6º - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.*

A matéria está fundamentada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.*

*“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:  
[...]  
IV - matéria orçamentária.”.*

Portanto, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto constitucional. Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.

Conforme mencionado no relatório, foi apresentada 1 (uma) emenda ao projeto em tela, a qual passamos a analisar.

A emenda aditiva nº 01, proposta pelo Vereador Alcides Cardoso, acrescenta novo art. 3º ao Projeto de Lei em tela, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

*“Art. 3º A receita resultante da alienação dos bens imóveis, discriminados no Anexo Único, tem sua destinação da seguinte forma:*

- I- Imóveis 1 a 12 - obras do Plano Urbanístico do Aeroclub;*
- II- Imóvel 13 - obras do Habitacional do Pilar;*
- III- Imóvel 14- Reciprev - Fundo de Previdência do Recife;*
- IV- Imóvel 15- Construção ou ampliação de Creche nos Coelhos.”.*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Contudo, a proposta de emenda se mostra insustentável, uma vez que, além de ferir o interesse público, representa afronta ao art. 27, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR, que dispõe sobre a competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária, a seguir transcrito:

*“Art. 27. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - matéria orçamentária.”.*

Desse modo, não compete ao Poder Legislativo a iniciativa dos projetos de lei para dispor sobre as receitas originadas a partir do leilão de imóveis pertencentes à Municipalidade, por tratar-se de matéria orçamentária. A proposta de emenda representa o engessamento da aplicação dos recursos municipais, impondo sua destinação a projetos que não necessariamente correspondem às demandas prioritárias da população recifense.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei n.º 46/2022 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 46/2022, com REJEIÇÃO da emenda proposta pelo vereador Alcides Cardoso.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

SAMUEL SALAZAR

Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

### **III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do PLE n.º 46/2022, e **REJEIÇÃO** da emenda proposta pelo vereador Alcides Cardoso.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**FELIPE FRANCISMAR**  
Presidente

**ANDREZA ROMERO**  
Vice-presidente

**RENATO ANTUNES**  
Membro Efetivo

**RINALDO JÚNIOR**  
Membro Efetivo

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator

**FRED FERREIRA**  
Membro Suplente

**FABIANO FERRAZ**  
Membro Suplente

**ADERALDO PINTO**  
Membro Suplente

